



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 32/2017-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 13.02.17, pela OGX PETRÓLEO E GÁS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, registrada na categoria A desde 17.09.14, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 21.12.16, do documento **REL.AGEN.FIDUC./2015**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº78/17, de 18.01.17 (0229350).

2. vA Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0229349):

- a) “preliminarmente, a Companhia informa que, em atendimento ao Ofício, divulgou, na data de hoje, o documento REL. AGEN. FIDUC./2015 relacionado à 1ª Emissão Pública de Debêntures Simples, não conversíveis em ações, da Espécie Quirografária, em série única, da OGX Petróleo e Gás S.A. (‘Emissão’), por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores”;
- b) “adicionalmente, a Companhia informa que todas as debêntures dessa Emissão são detidas integralmente pela sociedade OGX Áustria GmbH, da qual a OGX International GmbH é a única sócia, que, por sua vez, é integralmente detida pela Companhia”;
- c) “desta forma, a única detentora de debêntures da referida Emissão é sociedade da qual a Companhia possui, indiretamente, 100 % das quotas. Portanto, a Companhia entende que a falta de divulgação do relatório pelo agente fiduciário não causou prejuízos ao mercado e/ou ao debenturista, mesmo porque o status da referida Emissão é tratado de maneira clara no Plano de Recuperação Judicial, tanto da emissora como da detentora das debêntures, sendo os Planos de Recuperação Judicial de amplo conhecimento do mercado”;
- d) “pelo exposto, considerando que (i) a Companhia já sanou a falta de envio do documento; e (ii) que o atraso na divulgação do referido relatório não gerou efeitos negativos ou prejuízos ao mercado, requer a Companhia que esta CVM deixe de aplicar a multa cominatória nesta oportunidade, restando a Companhia advertida quanto à obrigação de envio do relatório em relação aos exercícios posteriores”.

Entendimento

3. O documento **Relatório do Agente Fiduciário (REL.AGEN.FIDUC.)**, nos termos do art. 21, inciso XI, da Instrução CVM nº480/09, quando aplicável, deve ser entregue no prazo de até 4 (quatro) meses do encerramento do exercício ou no mesmo dia de sua divulgação pelo agente fiduciário, o que ocorrer primeiro.

4. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, ainda que, segundo a Recorrente: (i) o referido atraso não tenha gerado “efeitos negativos ou prejuízos ao mercado”; e (ii) todas as debêntures sejam detidas por controlada indireta da Companhia.

5. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.05.16 (0229351) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2016 – versão 2 – enviado em 29.03.16); e (ii) a multa foi aplicada pela OGX PETRÓLEO E GÁS S.A. –

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, somente encaminhou o documento REL.AGEN.FIDUC./2015 em **10.02.16** (0230779).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela OGX PETRÓLEO E GÁS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

Ao SGE, de acordo com a manifestação da analista,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Analista**, em 15/02/2017, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 15/02/2017, às 18:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 15/02/2017, às 21:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0230780** e o código CRC **9C410385**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0230780** and the "Código CRC" **9C410385**.*
